

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35018.000078/2007-02
Recurso nº 253.013 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.001 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SALVADOR.- BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 01/01/2002

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. CONTAGEM DO TERMO A QUO. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º. INEXISTINDO ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO ARTIGO 173, I - AMBOS, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização, segunda a formula do artigo 150, § 4º, ou pela do artigo 173, I, todos da Lei 5.172/66 - CTN, tendo em vista o período de apuração e a data do lançamento, ciência do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

HELTON CARLOS PRAIA LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período de apuração compreende as competências 01/1997 a 12/2001, conforme relatório fiscal, fls. 120 a 130.

O sujeito passivo, em 01/06/2007, conforme espelho de protocolo do SIPPS, fls. 137, apresentou sua defesa, as fls. 138 a 156.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 202, uma vez que o contribuinte foi cientificado da NFLD, em 02/05/2007, e em 01/06/2007, protocolizou a impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – DRJ/SDR emitiu o Acórdão 15-14.133 - por intermédio da 7ª Turma, fls. 204 a 215, tendo sido o lançamento considerado procedente, sendo o contribuinte cientificado deste, em 10/12/2007, fls. 216.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 08/01/2008, conforme, fls. 216 e 220 a 227. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito especificamente quanto a decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas



esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez que não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 02/05/2007, fl. 135, e consta do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04 a 19, a realização de pagamento parcial, em algumas competências de determinados levantamentos, o que faz incidir nestas, a regra do artigo 150, § 4º. Porém há outras competências destes mesmos levantamentos ou de outros em que não ocorreu antecipação do pagamento, devendo incidir nesta hipótese a regra do artigo 173, I, da Lei 5.172/66 – CTN. Assim sendo, tomando como padrão a última competência com antecipação de pagamento, ou seja, 12/2001, levantamento FPN, fls. 10, e a última sem esta antecipação, isto é, 10/2001, levantamento FPN, fls. 09, chega-se a conclusão que:

- para as competências em que houve antecipação do pagamento todas estão extintas pela decadência, haja vista que a última delas 12/2001 – fato gerador – 03/01/2002 – decaiu em 02/01/2007 – art. 150, § 4º;
- para as competências em que não ocorreu a antecipação do pagamento todas estão extintas pela decadência, haja vista que a última delas 10/2001 - seu prazo decadencial começaria fluir no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2002 – decaindo em 01/01/2007.

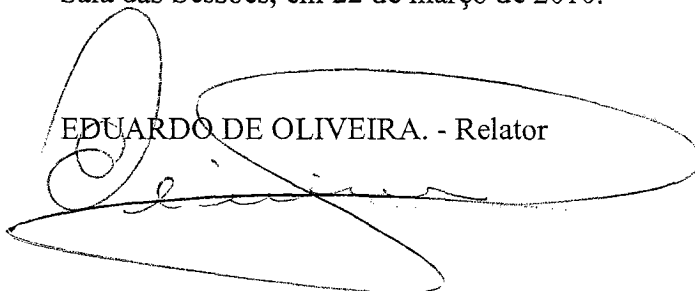
Desta forma, o crédito encontra-se fulminado inexoravelmente pela decadência, uma vez que constituído de contribuições de 01/1997 a 12/2001.

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo que o crédito foi atingido pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010.

EDUARDO DE OLIVEIRA. - Relator



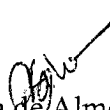


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00.001.

Brasília 24 de maio de 2010


Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional